



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13205.000078/2003-21
Recurso nº 130.419 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.564
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado ANTÔNIO CELSO SGANZERLA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA
RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a este Colegiado (fls.188/190) ao argumento de que v. Acórdão n.º 301-32.404 (fls.173/185) seria contraditório.

Referida contradição apontada baseia-se no fato de que consta, na parte dispositiva do voto da relatora, que ela nega provimento ao recurso voluntário interposto. Entretanto, ao mesmo tempo em que nega provimento ao recurso, entende por tornar improcedente o lançamento que deu origem ao crédito tributário sob litígio.

Ademais, tal contradição se entende a ementa do acórdão, onde consta que o Recurso Voluntário foi provido.

Diante disso, requer sejam os embargos acolhidos e providos, a fim de que, sanada a contradição apontada, seja re-ratificado o v. Acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Analisando os declaratórios apresentados, verifica-se que, de fato, existe no Acórdão embargado a contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que, na ementa do Acórdão, consta haver sido DADO PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora, sendo que a parte dispositiva do referido voto, incoerente com todo o conteúdo formulado, NEGA PROVIMENTO ao recurso.

Assim, constata-se, de fato, discrepância entre a ementa do Acórdão e o voto da Relatora, evidenciando-se a contradição alegada pela embargante.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho, **ACOLHO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS** opostos, para re-ratificar os termos do Acórdão embargado, retificando a parte dispositiva do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, declarando não tributável o denominado "Fazenda Castanhal", localizado dentro dos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, e, por conseguinte, tornando-se improcedente o lançamento que deu origem ao crédito tributário ora sob litígio.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora